



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003609-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISAQUE ALMEIDA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003609-39.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: ISAQUE ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.808

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A
CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –
INVIÁVEL – PRÁTICA RECENTE DE FALTA
GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO – EXAME
CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL – PRESENÇA
DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO
ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL,
REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO
CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por ISAQUE ALMEIDA DE SOUSA contra a r. decisão de fl. 59, que, nos autos da execução nº 7000835-16.2013.8.26.0032, processada perante o DEECRIM UR5 - Comarca de Presidente Prudente, indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 01/09), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do livramento condicional, não podendo o exame criminológico ser considerado como circunstância impeditiva.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 62/64), a r. decisão foi mantida (fl. 66).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 74/77).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De antemão, de se observar que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, uma vez que, após a elaboração do exame criminológico, foi devidamente assegurado à defesa a oportunidade de manifestar a respeito dos laudos elaborados, antes da análise do benefício pela douta magistrada (fls. 45/51).

O agravante, reincidente, cumpre pena de dezoito anos, quatro meses e dezenove dias de reclusão, pela prática de porte irregular de arma de fogo e roubo majorado, com término previsto para 09/05/2037 (fls. 52/57).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pela douta magistrada, com a seguinte fundamentação: *“Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.*

Infere-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário

acostado aos autos” (fl. 59).

Verifica-se, da leitura da r. decisão, que o pedido de livramento condicional foi apreciado de acordo com os elementos contidos nos autos, que demonstram que o agravante não faz jus ao benefício.

Isso porque há comprovação de que ele praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena (fls. 18/19). Ademais, consta que a infração disciplinar mais recente ocorreu em 03/01/2023, consistente na fuga do agravante, sendo recapturado somente em 03/10/2023 (falta reabilitada em 03/10/2024 – fl. 18).

Ainda que reabilitada, essa falta disciplinar revela o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que dele se esperava, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA
GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO
OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO.
REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE*

LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento

condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido".
(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

Nesse mesmo sentido é o Tema nº 13, da edição nº 146 da "Jurisprudência em Teses" dispõe que: *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP"* **(STJ, publicada em 14/04/2020).**

Não por outra razão, o relatório fls. 42/43 apontou que *"os requisitos para usufruir de novas benesses são insatisfatórios. Portanto, sugere-se em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 12º, da Resolução SAP-88, de 28-04-2010, a não concessão ao Pedido de Livramento Condicional"*.

Assim, não se vislumbra a existência de direito a ensejar a concessão livramento condicional, uma vez que o agravante não preencheu o requisito subjetivo indispensável para tanto.

Nessas circunstâncias, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator